



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 135 e ao inciso I do *caput* do art. 135 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 135. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos seguintes serviços de comunicação institucional:

I – serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Emenda Constitucional (EC) 132, em 21 de dezembro de 2023, introduziu uma reforma abrangente no Sistema Tributário Nacional (STN). Essa emenda prevê a substituição gradual dos tributos atuais sobre consumo pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS).

Com a finalidade de mitigar os impactos da nova tributação sobre bens e serviços considerados essenciais pela sociedade, a EC 132 determina a possibilidade de redução das alíquotas desses tributos. Nesse contexto, o art. 9º, § 1º, XII, da EC 132/24, prevê uma redução de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS para serviços de comunicação institucional.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7274844996>

O projeto de lei complementar atual (PLP 68/24), no entanto, limita essa redução apenas aos serviços de comunicação institucional prestados à administração pública direta, autarquias e fundações públicas, o que não encontra suporte na Constituição e configura uma discriminação injustificada contra a iniciativa privada na contratação desses serviços essenciais.

A EC 132/23 já prevê que a Administração Pública pode se beneficiar de alíquotas reduzidas por sua condição subjetiva, contudo, a redução deve ser uniforme e distinta das reduções objetivas aplicáveis a bens e serviços essenciais. Assim, o texto constituinte diferenciado aponta claramente que as reduções objetivas motivadas pela essencialidade do serviço não se confundem com os regimes aplicáveis por critérios subjetivos.

Portanto, para garantir o princípio da isonomia e as diretrizes do §1º do art. 149-C da EC 132/23, faz-se necessário que a redução de alíquota se aplique universalmente a todos os serviços de comunicação institucional, sejam eles prestados a organismos públicos ou ao setor privado.

Considerando que o artigo 9º, § 1º, inciso XII, da EC 132/23 abrange atividades artísticas, culturais, esportivas e de comunicação de forma indistinta sem restringir o benefício às contratações públicas, é incoerente aplicar tal restrição apenas aos serviços de comunicação institucional.

Portanto, propõe-se esta emenda para assegurar que a redução de 60% das alíquotas seja aplicada a todos os prestadores de serviços de comunicação institucional, garantindo tratamento isonômico entre os diversos segmentos que utilizam meios de comunicação similares.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2024.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7274844996>